

não ser que como tal se entenda o de o interessado, por ser pobre, não poder interpor o recurso sem previamente obter assistência judiciária, e esta só poder ser-lhe concedida depois de ele habitar na comarca há mais de seis meses. Sendo assim, a pobreza, a consequente necessidade de obter assistência, e a impossibilidade legal de a conseguir antes de decorridos seis meses, integrariam o conceito de caso de força-maior.

#### IV

Em conclusão, é meu parecer que :

- os prazos concedidos pelos art.<sup>os</sup> 772.<sup>o</sup> e 779.<sup>o</sup>, § único do Cód. Proc. Civil são de caducidade ;
- como tal, podem ser interrompidos por caso de força-maior que haja impedido o seu exercício ;
- a consulta não fornece elementos que permitam determinar se as circunstâncias de facto integram ou não o conceito de caso de força-maior.
- no caso afirmativo, pode requerer-se recurso de revisão da sentença em causa.

Lisboa, 25 de Julho de 1951.

*Fernando Abranches Ferrão*

SUMÁRIO : — NÃO PODE ACEITAR MANDATO PARA DEMANDAR DUAS MENORES QUE ANDAM EM LITÍGIO COM O PAI, O ADVOGADO QUE A ESTE REPRESENTA EM TAL LITÍGIO, VISTO QUE O SEU CONSTITUINTE TEM DE INTERVIR NA DEMANDA A INSTAURAR EM REPRESENTAÇÃO DAS FILHAS.

### **Parecer dos Drs. Álvaro do Amaral Barata e Domingos Pinto Coelho, aprovado em sessão de 26 de Julho de 1951**

1) O Dr. Álvaro Vilar de Figueiredo, advogado na Comarca de Vila Real, pede o parecer deste Conselho Geral sobre o seguinte problema.

Numa acção de inibição do poder paternal proposta por duas menores contra seu pai, o consulente é advogado deste último.

Sucede, porém, que um outro cliente seu pretende dar à execução contra aquelas menores, uma escritura de usura com hipoteca e deseja que o Sr. Advogado consulente o patrocine nesse processo.

Pergunta, por isso, se pode aceitar este mandato tendo em vista que, na execução, o pai das executadas, também seu cliente, tem de ser chamado à referida execução como representante legal daquelas.

2) Pensamos que a resposta tem de ser negativa, e sem qualquer reserva.

Não obstante o art.º 555.º, n.º 1.º, do Estatuto Judiciário, dispor que é dever do advogado recusar mandato ou nomeação oficiosa para causa que *for conexa* com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária, e no caso da consulta, não existir, pelo menos ostensivamente, conexão entre as duas causas em que o Sr. Advogado consulente interviria, na primeira como advogado do pai das menores, e na segunda como advogado de terceiro que atacava estas, representadas por aquele — o patrocínio, em tais circunstâncias, não é de aceitar.

Efectivamente, todo o procedimento ou actuação do advogado tem sempre de ser norteado pela ideia fundamental de que ele, no exercício da profissão e fora dela, deve considerar-se um servidor do direito, inspirando-se na ideia de que colabora em uma alta função social — Estatuto, art.º 545.º.

Designadamente, é contrário à moral profissional, manter o advogado quaisquer relações sobre a causa, mesmo por correspondência, com o adversário do seu cliente — art.º 549.º, n.º 4.º.

Ora, no caso da Consulta, ainda que não exista conexão de causas, e que ela não venha mesmo a verificar-se no futuro, uma coisa é certa: — na pendência dos dois processos, o Sr. Advogado teria de receber no seu gabinete e de manter estreitas relações profissionais com o pai das menores, seu cliente no processo em que o patrocina, e seu adversário na execução hipotecária.

A situação é, sem exagero, chocante e desairosa para o advogado.

Basta ter em consideração os imprevistos que em qualquer dos processos ou em ambos possam surgir, e de que resultem, ou possam resultar, situações delicadas entre os adversários nos pleitos, conduzindo os respectivos patronos a tomar o partido e defesa da posição, cada qual, do seu constituinte.

— Como conciliar, em tal emergência a situação do Sr. Advogado consulente, vis-a-vis do seu cliente, pai das menores, e seu adversário, precisamente na qualidade de pai e representante legal destas?

O advogado deve ter a preocupação de, em todos os momentos da sua vida profissional, e tanto quanto de si dependa, arredar situações que possam ser duvidosas ou difíceis, prestando-se, de perto ou de longe, a críticas, ainda que baseadas em meras dúvidas, tidas por infundadas quando analisado o caso em profundidade.

O aspecto externo da actuação do advogado, exactamente aquele que melhor se presta a apreciações e especulações, deve merecer ao advogado a mais ponderada reflexão, cabendo-lhe adoptar uma conduta impecável que o ponha a salvo, a ele e à classe a que pertence, da possibilidade dessas mesmas críticas e especulações.

E, com efeito, no caso da Consulta, bem poderia pensar-se e comentar-se que nunca se saberia se, quando o pai das menores procurasse o Sr. Advogado consulente e com ele conferenciasse, o fazia na qualidade de seu cliente ou de... adversário do seu outro cliente.

De resto, não é líquido, no caso sujeito, que não exista, ou que, pelo menos, não possa vir a existir conexão entre as duas causas, senão fundamentalmente, em alguns dos seus aspectos. Basta atentar em que o pai litiga contra as filhas no

processo perante o Tribunal de Menores e passará a defender estas no processo de execução hipotecária.

Até que ponto, pois, as duas posições deste pai conseguirão subsistir sem se chocarem?

E como ser ele patrocinado no primeiro processo pelo Sr. Advogado consultante e atacado por este no segundo processo?

O Conselho Distrital de Lisboa, em seu acórdão de 23 de Julho de 1948, a propósito de causa conexa, decidiu que

— a expressão do n.º 1.º do art.º 555.º do Est. Jud.: — «causa que for conexa com outra», tem de entender-se em sentido amplo e não apenas no sentido acção em juízo, pois é manifesto que o dever a que alude o n.º 1.º daquele art.º 555.º impõe-se igualmente e pela mesma razão moral no caso de a outra questão conexa se discutir ou ter-se discutido fora dos tribunais.

Anotando esta decisão, observa o antigo bastonário, Sr. Dr. Acácio Furtado, que — o advogado de qualquer das partes está inibido, moral e legalmente, de patrocinar a parte adversa sobre todo e qualquer assunto, quer judicial, quer extrajudicial, que com aquele de que está ou foi incumbido pela outra parte tenha conexão, porque poderia ser tido como suspeito de se servir, em benefício do novo cliente, de factos do interesse do anterior cliente, de que, sob segredo profissional, tivesse tido conhecimento». (Rev. da Ordem, ano 8.º, n.º 3 e 4, págs. 370-371).

3) Depois, convém insistir em que o Sr. Advogado consultante, colocando-se na difícil posição de patrocinar as duas causas, bem poderia ver-se na situação, sem dúvida grave, de utilizar contra as menores, ainda que sem ser esse o seu honrado propósito, conhecimentos que obtivera como advogado do pai das mesmas menores e que, portanto, acarretam segredo profissional.

Na advocacia, tem plena aplicação o conceito secular formulado a propósito da seriedade da mulher de César: — não basta que o seja; é mister que o pareça.

Por isso, as situações criadas pelos advogados, face aos seus constituintes devem ser sempre claras, francas, insusceptíveis de equívocos — intangíveis, numa palavra.

E este Conselho Geral assim tem pensado e doutrinado, como se pode ver no parecer aprovado em sessão de 16 de Dezembro de 1948, da autoria do actual Ex.<sup>mo</sup> Presidente, em que, versando-se hipótese de sigilo profissional, aliás, gritante, se refere a passagem de PAYEN & DUVEAU no sentido de que o advogado que, nas suas relações com uma das partes «a reçu des confidences, vu des pièces, connu des faits, ne peut accepter contre ce client une cause dans laquelle les confidences reçues et la connaissance des pièces communiquées ou des faits révélés, pourraient exercer une influence quelconque» (Les règles de la profession d'Avocat, Paris, Sirey, 1936, pag. 394, n.º 421).

E desse mesmo parecer são os conceitos que, por sempre actuais, têm perfeita aplicação ao caso da presente consulta e se transcrevem:

«No dia em que o constituinte ficar inibido de confiar em que os factos que leva ao conhecimento do advogado não serão por este aproveitados ou utilizados

em seu prejuízo, a dignidade da profissão terá desaparecido por completo e nenhum homem de bem quererá exercê-la.»

«A primeira qualidade do advogado é o carácter; e tudo que possa, mesmo em aparência, denegri-lo, tem de ser censurado, se não puder ser evitado». (Rev. da Ordem, *lug. cit.*, págs. 389-391).

4) Por quanto fica exposto, concluímos que o Sr. Advogado consulente deve, sem qualquer hesitação, recusar o mandato a que se refere.

Lisboa, 26 de Julho de 1951.

*Álvaro do Amaral Barata*  
*Domingos Pinto Coelho*

**SUMÁRIO: — OS DIPLOMADOS EM DIREITO SEGUNDO O REGIME DO DEC. N.º 16.044, SÓ GOZAM DA REDUÇÃO DO ESTÁGIO SE TIVEREM CONCLUÍDO O CURSO COM A INFORMAÇÃO FINAL MÍNIMA DE 16 VALORES, OU SE TIVEREM OBTIDO OS GRAUS DE BACHAREL E DE LICENCIADO PELO MENOS COM 14 VALORES EM AMBOS OS RESPECTIVOS EXAMES.**

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado  
em sessão de 3 de Outubro de 1951**

O Dr. Francisco Gomes Teixeira de Meira, licenciado em ciências jurídicas pela Faculdade de Direito de Lisboa, requereu a sua inscrição como candidato à advocacia e pretende que lhe seja reduzido a nove meses o período do respectivo estágio.

O pedido de inscrição merece ser deferido por haver sido formulado nos devidos termos e por se verificarem as condições legais em que é admissível a inscrição como candidato.

A pretensão da redução do estágio — tendo o requerente concluído a sua formatura segundo o regime do decreto n.º 16.044, de 16 de Outubro de 1938 — depende da verificação dos requisitos estabelecidos no art.º 2.º do decreto n.º 35.489, de 5 de Fevereiro de 1946.

Nos termos deste preceito, para que o licenciado goze da referida regalia, é necessário que tenha concluído o curso com a classificação final mínima de 16 valores, ou que tenha obtido no bacharelato a informação final mínima de 14 valores e a mesma classificação final mínima na licenciatura.

Ora, por um lado, os autos não mostram que o requerente haja concluído o seu curso com a classificação mínima de 16 valores.

E, por outro lado, se está provado que ele se licenciou com a classificação final de 15 valores, não se prova qual fosse a informação final do seu bacharelato.